



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001315-73.2021.8.26.0337/50000, da Comarca de Mairinque, em que é embargante CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SAO PAULO VIAOESTE S/A, são embargados MÁRIO JOSÉ DE SOUZA e REGINA APARECIDA DI GIOSIA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 1001315-73.2021.8.26.0337/50000

Embargante: Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo Viaoeste S.A.

Embargados: Mário José de Souza e outro

Comarca: Mairinque

Juíza sentenciante: Carla Carlini Catuzzo (2ª Vara)

Voto n. 2349

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO À BASE DE CÁLCULO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO REJEITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão que fixou a base de cálculo dos juros compensatórios e moratórios em ação de indenização por desapropriação indireta, sob a alegação de contradição entre a fundamentação e os precedentes citados. A embargante sustenta que a base de cálculo adotada diverge de sua pretensão e requer esclarecimento para evitar futuras discussões em fase de cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o Acórdão embargado contém contradição quanto à fixação da base de cálculo dos juros compensatórios e moratórios, o que justificaria a oposição de embargos de declaração nos termos do art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embargos de declaração não podem ser utilizados com o objetivo exclusivo de modificar o conteúdo da decisão recorrida, sob pena de desvio da finalidade do recurso que se limita à correção de vícios formais como obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

4. Não há contradição no Acórdão embargado, pois a base de cálculo dos juros foi expressamente fixada como a diferença entre o valor ofertado na inicial e o valor do bem fixado na sentença, sem qualquer incoerência lógica.

5. A alegação de contradição não procede, pois não há justaposição de fundamentos antagônicos no acórdão.

6. A embargante, no recurso de apelação, não suscitou de forma específica a extensão da base de cálculo dos juros, limitando-se a alegações genéricas, o que impede inovação recursal em embargos, por força da preclusão processual e cognição restrita dos Embargos.

7. Todos os argumentos relevantes foram enfrentados na decisão embargada, de modo que inexistem omissão, sendo desnecessária a análise de teses que não infirmariam a conclusão adotada, conforme entendimento consolidado do STJ.

8. Consideram-se incluídos no Acórdão os elementos suscitados pela parte para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO

9. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra v. Acórdão de fls. 400/407 em que o embargante alega contradição ao sustentar que: (1) os consectários legais, sobretudo a base de cálculo dos juros compensatórios, foram fixados em desacordo com a sua pretensão e com os precedentes relacionados na fundamentação; (2) ao manter a base de cálculo fixada em r. sentença, foram apresentados julgados no v. Acórdão que consideram a base de cálculo para os juros como sendo a diferença entre 80% do valor depositado em juízo e o valor fixado; (3) para que não haja discussões na fase de cumprimento de sentença, necessário o esclarecimento da contradição; (4) não há obstáculo para modificação do julgado, sendo certo que o presente recurso visa aprimorar a decisão judicial, nos moldes do art. 1.024, §4º, do CPC.

É o relatório.

Não merecem acolhimento os embargos.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015), os Embargos de Declaração cabem contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

In casu, a embargante busca conferir aos embargos o efeito modificativo de forma isolada e exclusiva, o que é inadmissível.

As questões levantadas pelo recorrente foram consignadas no Aresto e, sobre a possível modificação do julgado, preleciona a doutrina:

“As hipóteses de cabimento quanto a essa espécie atípica de embargos de declaração são aquelas previstas expressamente em lei: omissão, contradição, obscuridade e erro material (...) Ocorre, entretanto, que algumas hipóteses de saneamento de contradição e omissão muito mais frequente na segunda hipótese o provimento dos embargos de declaração, com o consequente saneamento do vício, poderá ensejar a modificação do conteúdo da decisão recorrida. O efeito do provimento dos embargos de declaração será atípico, porque somente ele se afasta da estrutura básica desse recurso, mas tal atipicidade é uma decorrência lógica e natural da possibilidade de enfrentamento de novas questões no recurso no caso de omissão ou da escolha entre duas posições inconciliáveis no caso de contradição.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. Pág. 1718)

Já a contradição é definida como a “*justaposição de fundamentos antagônicos*” (MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento vol. 02**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2007. Pág. 545).

Cotejando essas lições doutrinárias com o teor dos embargos, verifica-se que nenhum desses vícios estão presentes, pois este Órgão julgador foi expresse, claro e coerente, sem que se verifique qualquer vício intrínseco no Aresto.

Os juros compensatórios e moratórios tiveram como a base de cálculo a diferença entre o preço ofertado na inicial e o valor do bem fixado na r. sentença, de certo que não há qualquer incongruência com os precedentes mencionados na fundamentação (fls. 405/406).

O magistrado já havia fixado a base de cálculo sobre a

diferença entre os valores depositados e o fixado na r. sentença.

E, no apelo, a embargante nem mesmo questionou **a extensão** da base de cálculo dos juros (fls. 328/330), ou seja, se deveria corresponder a 100% ou 80% da diferença entre o valor ofertado e o fixado na r. decisão. Apresentou alegações genéricas acerca da inadequação do *decisum*, o qual, inclusive, já estava adequado ao seu interesse jurídico e econômico.

Não pode a recorrente alterar a pretensão deduzida no recurso principal em Embargos, tendo em vista o instituto da preclusão processual e o cabimento restrito do presente recurso.

Beira à litigância de má-fé o comportamento processual da recorrente, que no presente instrumento processual visa inovar discussão acerca da base de cálculo.

Logo, não há vícios, pois todos os argumentos relevantes deduzidos nos autos foram apreciados, o que levou à conclusão deste Órgão julgador.

Ressalta-se que se torna desnecessária a menção dos dispositivos legais citados pela parte, uma vez que todos foram observados e tiveram a sua vigência respeitada conforme a fundamentação lógico-jurídica adotada.

Ainda, desnecessário o enfrentamento de todos os argumentos mencionados pela parte, sendo certo que a obrigatoriedade do art. 489, §1º, inciso IV, do CPC vem sendo mitigada pela jurisprudência do E. STJ.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O órgão julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado

argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 - Informativo 585; STJ, 2ª Turma, REsp 1726535/RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 17/04/2018, DJe 24/05/2018; STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 03/05/2021; STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/04/2021).

Somente os argumentos relevantes, capazes de alterar o resultado da decisão, são passíveis de enfrentamento no aresto, o que já foi realizado.

Consideram-se incluídos no Acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

MARTIN VARGAS
Relator